



PROCESSO Nº	17.674-5/2022
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DATA DO PROTOCOLO	21/9/2022
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER (SECEL/MT)
RESPONSÁVEIS	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – EX-PREFEITA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES CLÁUDIA MARIA BORGES – EX-SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES HERMES EDUARDO DE SOUZA E SILVA - EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO CHAPADA DOS GUIMARÃES ELLEN DE OLIVEIRA ALMEIDA LABRA - EX-ASSESSORA TÉCNICA DE GABINETE E CONVÊNIO DA PREFEITURA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ADVOGADOS	SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002 MICHELLE BARBOSA FARIA JORGE – OAB/MT 29.011
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

26. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) não trata da Tomada de Contas como processo autônomo, mas definiu a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico em caso de necessidade de apurar prejuízos causados ao erário, conforme o seu art. 71, II:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - [...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

27. No âmbito deste Tribunal, a Tomada de Contas encontra embasamento tanto na Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) quanto na Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de





Controle Externo Estado de Mato Grosso):

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso

Art. 48 Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado pelo Tribunal de Contas ou a ele submetido, com rito próprio, podendo ser instaurado:

I - pelo Tribunal de Contas, nos casos de omissão na prestação de contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo e na forma legal ou não reúnam em sua composição os elementos imprescindíveis à sua análise, conforme estabelecido em atos normativos do Tribunal de Contas;

II - pela autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, no âmbito do órgão ou da entidade jurisdicionada, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário;

III - pelo relator, na hipótese de identificação de indícios de dano ao erário, no curso de um processo de fiscalização sob sua relatoria, determinando sua conversão em tomada de contas especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência.

§ 1º Não adotadas as medidas previstas no inciso II do caput, ao tomar ciência, o relator do órgão ou da entidade jurisdicionada poderá determinar a instauração de tomada de contas especial pela autoridade hierarquicamente superior, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o relator poderá determinar instauração de processo visando às medidas necessárias ao exercício do controle externo.

§ 3º Quando a tomada de contas especial for instaurada pela autoridade administrativa e por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independentemente do resultado apurado





ou do pagamento do débito pelos responsáveis, na forma regulamentada pelo Tribunal de Contas.

28. Além disso, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 (RI-TCE/MT) e atualizado até a Emenda Regimental nº 6/2023, nos seus arts. 216 e 217, ao tratar do controle de contratos, convênios, ajustes e congêneres, dispõe sobre a necessidade de a autoridade administrativa competente instaurar tomada de contas especial nos casos de omissão na prestação de contas ou constatação de irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos:

Art. 216 Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os termos aditivos ou de rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.

§ 2º Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos forem exclusivamente de origem federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 217 Na fiscalização mencionada no artigo anterior deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o cumprimento do objetivo acordado, a correção da aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º Ficará sujeita à multa prevista no art. 75 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 2º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

29. Quanto à instauração, instrução, organização e ao encaminhamento dos processos de tomada de contas especial a este Tribunal, a Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017, regulamenta e especifica seus trâmites.

30. Posto isso, bem como considerando que este processo trata de matéria de competência desta Corte de Contas, foi instaurado pela autoridade administrativa em razão da inadequação da prestação de contas do Termo de Convênio nº 1.962/2017, firmado entre a então Secretaria de Estado de Cultura (SEC) e a Prefeitura Municipal de Chapada dos





Guimarães (CNPJ 03.507.530/0001-19), representada pela Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, Prefeita à época, para a realização do evento “Natal na Praça 2017”, com repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pela concedente e contrapartida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do município convenente, verifico o preenchimento dos requisitos do art. 5º, II e § 1º, da Resolução Normativa nº 24/2014 e o atedimento ao art. 7º, I, da Resolução Normativa nº 24/2014, com redação dada pela Resolução Normativa nº 27/2017, e admito a presente tomada de contas.

1. ACHADO 01

Responsável: Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira

Achado de auditoria 01 - Inexecução parcial do objeto e falhas na prestação de contas referente ao Termo de Convênio 1.962/2017

IB 02. Convênio. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres.

IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres

19. Conforme o relatório técnico preliminar da 2ª Secex, o cronograma de execução das metas físicas - Anexo III constante do SigCon previu as seguintes metas para o Termo de Convênio nº 1.962/2017:¹

¹ Documento digital nº 37769/2023, p. 12.





Governo do Estado de Mato Grosso		Cronograma de Execução Física e Plano de Aplicação de Recursos		Anexo III		
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC						
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES						
I - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS METAS FÍSICAS						
Meta	Etapas/Fase	Especificação	Unidade de Medida	Qtde	Início	Término
01		DECORAÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, RODOVIA MANUEL PINHEIRO-MT 251.	metros	1,00	22/12/2017	30/01/2018
02		CONSTRUÇÃO DA CASA DE NOEL	metros	1,00	22/12/2017	30/01/2018
03		DECORAÇÃO DE TRIO PARA CHEGADA DO PAPAÍ NOEL	unidade	1,00	22/12/2017	30/01/2018
04		DA ORGANIZAÇÃO DO SOM PARA ABERTURA DO EVENTO	unidade	1,00	22/12/2017	30/01/2018
05		DA QUEIMA DE FOGOS	unidade	1,00	22/12/2017	30/01/2018
06		DA PARTICIPAÇÃO DO PAPAÍ NOEL	unidade	1,00	22/12/2017	30/01/2018
07		ILUMINAÇÃO DA PRAÇA DOM WUNIBALDO	unidade	1,00	22/12/2017	30/01/2018
08		DA CONFEÇÃO DA ÁRVORE DE NATAL DE 15 METROS	unidade	1,00	22/12/2017	30/01/2018
09		DA CONSTRUÇÃO DO PRESÉPIO	unidade	1,00	22/12/2017	30/01/2018
10		AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS	unidade	1,00	22/12/2017	21/05/2018

20. Assim, os recursos destinados ao Município para a realização do evento “Natal na Praça” deveriam ser empregados na execução de 9 metas físicas, uma vez que a meta do item 10 consistia na avaliação, no monitoramento e na prestação de contas do convênio.

21. Em sua análise preliminar da prestação de contas do Termo de Convênio nº 1.962/2017, a 2ª Secex corroborou as constatações da Comissão de Tomada de Contas Especial no que diz respeito à:

- a) ausência de provas quanto ao cumprimento das metas físicas de nº 1, 3, 4, 5, 7 e 8 do projeto, descritos no anexo III da proposta cadastrada no SIGCON e aprovada na celebração do Convênio, descritas no item 2 do Relatório “Cumprimento das Metas Físicas”;
- b) falta da logo do Governo do Estado de Mato Grosso e da SECEL no cumprimento das metas físicas deste projeto;
- c) não apresentação dos formulários de prestação de contas (anexos VI a X) devidamente preenchidos e assinados, conforme estabelece a cláusula oitava do Termo de Convênio;
- d) não detalhamento na nota fiscal nº 634 de todos os serviços prestados, com as quantidades e valores unitários e totais, conforme estabelece a alínea “m”, da cláusula oitava, do Termo de Convênio celebrado;
- e) Não comprovação do recolhimento do ISSQN, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil





reais), conforme detalhado na Nota Fiscal nº 634.

22. Ou seja, a 2ª Secex também considerou que a prestação de contas apresentada pela concedente foi insatisfatória e inábil a comprovar a regular execução do projeto pactuado. Todavia, a unidade técnica divergiu da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer com relação ao montante do dano ao erário, pois considerou que a inexecução do Termo de Convênio não foi total, mas sim parcial, haja vista as evidências de que o evento “Natal na Praça 2017” de fato ocorreu, com a construção da casa do Noel (meta física 1), participação do Papai Noel (meta física 6) e construção do presépio (meta física 9).

23. Já no que diz respeito às metas físicas 1 - “decoreção do portal de entrada de Chapada dos Guimarães, na Rodovia Manuel Pinheiro - MT 251”, 3 - “decoreção de trio para chegada do Papai Noel”, 4 - “organização do som para abertura do evento”, 5 - “queima dos fogos”, 7 - “iluminação da Praça Dom Wunibaldo” e 8 - “confeção da árvore de Natal de 15 metros”, a 2ª Secex verificou que a documentação da prestação de contas não foi capaz de comprovar sua execução.

24. Assim, para mensurar o valor correspondente às metas físicas que não tiveram sua execução comprovada, a 2ª Secex utilizou como base o orçamento da própria empresa executora do projeto, a J.C. Multieventos LTDA, e subtraiu do valor repassado pelo Estado os valores correspondentes aos itens cotados cuja execução foi comprovada, a saber: Casa de Noel e Presépio.²

² Documento digital nº 37769/2023, p. 21-22.





Descrição do item na cotação de preço	Quantidade	Valor unitário	Valor total	Comprovada à execução?
1.1. Portal de Entrada 1.1.1. Montagem de pórtico de entrada com coluna de sustentação em formato de caixa de presente e com curso gigante saindo de dentro, construído com madeira de compensado, revestido com bagum e com acabamento em látex sem brilho	2	9.640,00	19.280,00	Não
1.2. Casa de Noel 1.2.1. Montagem de uma casa com aproximadamente 25m ² , com sacadas e torres cenográficas, construídas sobre tablado de 20cm de altura, feita de madeira de compensado, ferro e acabamento com pintura artística com látex semi brilho. 1.2.2. Decoração interna com tema natalino contendo: árvore de natal, lareira, cadeira do Papai Noel, bonecos de duendes, boneco do Papai Noel, caixas de presentes cenográficos e iluminação.	1	90.650,00	90.650,00	Sim
1.3. Iluminação da Praça 1.3.1. Iluminação das principais árvores com micro lâmpadas 3500k	1	15.500,00	15.500,00	Não
1.4. Árvore de Natal de 15 metros 1.4.1. Montagem de árvore de natal medindo 15m de altura por 6 metros de diâmetro, contornada e iluminada com mangueira luminosa incandescente de 3500k	1	36.370,00	36.370,00	Não





Descrição do item na cotação de preço	Quantidade	Valor unitário	Valor total	Comprovada à execução?
1.5. Presépio 1.5.1. Montagem de presépio tradicional construído com madeira de compensado com acabamento em pintura artística com látex semi brilho e texturas diversas. Contendo ainda imagens em tamanho real de José, Maria, Menino Jesus, Pastor, 3 Reis Magos e Anjo Iluminado com refletor de vapor metálico.	1	24.000,00	24.000,00	Sim
1.6. Conserto da Fonte 1.6.1. Conserto da fonte de Chapada dos Guimarães, troca das lâmpadas de LED RGB e transformador 120w	1	4.200,00	4.200,00	Não foi inserida no Projeto
Total			190.000,00	

Fonte: Cotação de preços apresentado pela empresa J.C.Multieventos LTDA²⁶

25. Dessa forma, de acordo com a 2ª Secex, o valor a ser restituído ao erário seria de R\$ 85.350,00 (oitenta e cinco mil e trezentos e cinquenta reais), a ser atualizado com os índices oficiais de correção monetária e juros moratórios:³

Valor repassado pelo Estado (Doc. digital 200795/2022 – fl. 17);	(-) Casa do Noel	(-) Presépio	(=) Valor do dano ao erário
R\$ 200.000,00	(-) R\$ 90.650,00	(-) 24.000,00	R\$ 85.350,00

26. Ao analisar a cotação realizada pela empresa, a 2ª Secex constatou as seguintes divergências:

- O item “1.6. Conserto da Fonte” não foi previsto em nenhum documento do projeto “Natal na praça”; trata-se, portanto, de item estranho ao Convênio.
- O valor dos itens cotados junto à empresa J.C. Multieventos LTDA totalizou a quantia de R\$ 190.000,00. Assim, observa-se um desfalque de R\$ 10.000,00 em relação ao valor repassado de R\$ 200.000,00 pelo Estado para o projeto;
- Não houve a cotação dos seguintes itens que integraram o Termo de Convênio 1.962/2017: “3 - Decoração de trio para chegada do papai Noel”, “4 - Organização do som para abertura do evento”, “5 - Queima dos fogos” e “6 - Participação do papai Noel”.

27. Por fim, a 2ª Secex identificou como responsável pelo prejuízo a então Prefeita do Município de Chapada dos Guimarães, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, uma vez que teria participado ativamente de várias etapas do convênio, a saber:⁴

³ Documento digital nº 37769/2023, p. 23.

⁴ Documento digital nº 37769/2023, p. 24.





- Subscrição do Ofício 608/2017/GAB, em 21/11/2017, solicitando ao Secretário Estadual de Cultura os recursos para a realização do evento “Natal na Praça”; (fl. 2 do Documento digital 200794/2022);
- Subscrição dos Anexos I – Cadastro do Proponente, II – Dados do Projeto, III – Cronograma de Execução Física e Plano de Aplicação de Recursos, IV – Cronograma de Desembolso e V – Relação de Equipamentos e Material Permanente; (fls. 96-100 do Documento digital 200794/2022);
- Subscrição do Projeto, Plano de trabalho/Resumo Executivo e Declarações: compatibilidade de preços, Capacidade Técnica e Operacional, Capacidade e condições para celebrar, executar e prestar contas do projeto, não duplicidade do objeto, Gratuidade do evento, Publicidade da parceria; (fls. 101-127 do Documento digital 200794/2022);
- Subscrição do Termo de Convênio 1962/2017, em 22/12/2017; (fls. 143-149 do Documento digital 200794/2022); e
- Realização da transferência bancária para a empresa J. C. Multieventos Ltda em 05/09/2018 (fl. 136 do Documento digital 200795/2022).

1.1. Manifestação da Defesa

28. De acordo com a defesa, a tese de que Prefeito deve ser responsabilizado diretamente por tudo que ocorre dentro da Administração Pública não é condizente com o Estado Democrático de Direito, pois é fato incontroverso que não cabe ao gestor realizar todas as tarefas administrativas, sob pena de ofensa ao princípio da segregação de funções. Assim sendo, deve haver a individualização das condutas de cada agente público.

29. Nesse sentido, mencionou que os arts. 74, 75 e 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o art. 160 do Regimento Interno dispõem que a condenação de restituição ao erário e/ou ao pagamento de multa pecuniária é cabível ao agente causador da transgressão. Citou ainda jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas e artigo nessa mesma linha.

30. A defesa ainda destacou que as etapas de execução do objeto e de preparação dos documentos para apresentação da prestação de contas contaram com a participação de vários servidores da administração pública municipal de Chapada dos Guimarães/MT, os quais, inclusive, mantinham contato direto com a equipe de analistas da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso.

31. Nesse sentido, salientou que a servidora Ellen de Oliveira Almeida, Assessoria de Gabinete e Convênio, solicitou à Sra. Débora Abilene da Conceição, Tesoureira, extratos bancários para apresentar na prestação de contas do convênio. Contudo, essas servidoras





não foram citadas nem na fase interna da Tomada de Contas Especial, nem na fase externa por este Tribunal.

32. Da mesma forma, mencionou que a Sra. Cláudia Maria Borges, Secretária de Planejamento à época, requereu ao Sr. Hermes Eduardo de Souza e Silva, então Secretário de Finanças, diversos documentos para instrução da prestação de contas, como extratos bancários, notas fiscais, empenhos, liquidação e pagamento. Todavia, eles também não foram citados para esclarecer as irregularidades.

33. Além disso, destacou que o *e-mail* da então coordenadora de convênios da SECEL, Sra. Juliana Quadros, foi encaminhado para o Sr. Fernando Heron, servidor da Secretaria de Cultura de Chapada dos Guimarães, o qual lhe comunicou o envio de vários ofícios internos e informou que a prestação de contas seria protocolada fisicamente pela prefeitura.

34. Assim, segundo a defesa, é possível verificar a existência de uma equipe de convênios no âmbito da Prefeitura Municipal, mas esses servidores também não foram chamados para esclarecer as dúvidas dos tomadores de conta.

35. Em seguida, a defesa comprovou que a prestação de contas do convênio foi encaminhada para a Secretaria de Estado de Cultura pela Sra. Cláudia Maria Borges, então Secretária de Planejamento da Prefeitura, e destacou que o acervo fotográfico da decoração natalina custeada com os recursos do referido convênio atesta a correta aplicação dos recursos e foi encaminhada pelo Sr. Jorge Defant, Secretário Municipal de Cultura, Meio Ambiente e Turismo de Chapada dos Guimarães à época, que, assim como os outros servidores, também não foi citado.

36. Dessa forma, a defesa sustentou que, durante a instrução desta tomada de contas especial, não foi realizado o mínimo exigido para a responsabilização direta da Prefeita pelas supostas inconsistências na execução do convênio, pois o processo carece de elementos que comprovem sua participação na ocorrência das supostas irregularidades constatadas e no suposto prejuízo ao erário.

37. Segundo a defesa, os documentos apenas comprovam que a então Prefeita assinou o termo de convênio; porém, o comando da execução das despesas ficou sob o encargo de outros servidores.





38. Sendo assim, conforme a defesa, as circunstâncias dos autos não são aptas a evidenciar erro grosseiro, dolo ou culpa que possa ensejar a responsabilidade pessoal da gestora para embasar a devolução dos valores, conforme disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

39. Por fim, pugnou pelo julgamento pela total improcedência desta Tomada de Contas Especial em relação à defendente, haja vista a inexistência de atos de improbidade administrativa e de prejuízo ao erário que tenha como causa ação e/ou omissão provocados pela manifestante.

1.2. Manifestação da Secex – Relatório técnico de defesa

40. Para a 2ª Secex, a defesa não questionou a inexecução do objeto e as falhas na prestação de contas, o que, segundo sua avaliação, tornaria os fatos apontados incontroversos.

41. A 2ª Secex também destacou que não procede a tese da defesa de que a irregularidade não deveria ser atribuída à ex-Prefeita porque não teria havido a devida individualização de sua responsabilidade, uma vez que há no relatório técnico preliminar o rol de condutas individualizadas praticadas pela ex-gestora.

42. Ainda de acordo com a 2ª Secex, há a inversão do ônus da prova nos processos de contas, razão pela qual cabe à gestora pública a demonstração da correta utilização dos recursos recebidos mediante convênio.

43. Ademais, a mera omissão total ou parcial no dever de demonstrar o correto emprego dos recursos públicos pela prestação de contas adequada já é suficiente para configurar a responsabilidade da prefeita à época, bem como para lhe imputar o dever de devolução de valores aplicados de forma irregular. Nesse sentido, a 2ª Secex citou:

Convênio. Omissão de prestação de contas. Devolução do valor principal e rendimentos. **A omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênios exige a devolução dos valores ao órgão ou entidade concedente.** Neste caso, a devolução deve abranger a totalidade dos recursos originalmente transferidos e os respectivos rendimentos obtidos pela aplicação no mercado financeiro. (TOMADA DE CONTAS. Relator: DOMINGOS NETO. REVISOR: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 241/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. Processo 151165/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 26, mai/2016).





44. Quanto à responsabilização dos demais servidores mencionados na manifestação da então prefeita, de acordo com a 2ª Secex, observa-se pelos ofícios encaminhados junto com a defesa que eles estavam apenas cumprindo suas funções regulares na Administração Pública, como solicitar ou enviar documentos, elaborar a prestação de contas e encaminhá-la aos órgãos competentes.

45. Além disso, segundo a unidade técnica, a defesa não apresentou nenhum documento apto a demonstrar que um desses agentes públicos foi o causador do prejuízo ao erário ou que eles tinham poder gerencial para decidir nas tratativas relacionadas ao convênio.

46. Para a 2ª Secex, o achado de auditoria não apontou apenas falhas formais na prestação de contas, o que poderia levar a uma responsabilização do servidor público responsável pelo ato, mas sim falhas graves e estruturais em relação à execução do convênio, o que resultou na inexecução parcial do objeto e, por conseguinte, em dano ao erário.

47. Desse modo, a responsabilidade deve ser imputada a quem detinha o poder decisório sobre o convênio, ou seja, à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, Prefeita à época.

48. Ainda conforme a 2ª Secex, além do poder decisório e gerencial da ex-gestora sobre a Administração Pública, ela se responsabilizou pelo convênio em todos os termos firmados com a Secretaria Estadual, bem como praticou atos de gestão concretos no tocante à execução do convênio, como, por exemplo, o pagamento integral à empresa J. C. Multieventos Ltda. em 5/9/2018, nove meses após a realização do evento.⁵

49. Ademais, a 2ª Secex destacou que eventual delegação de função a outros servidores públicos não desonera o gestor público de suas próprias responsabilidades, na medida em que lhe incumbe o dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Contas.

50. Aliás, conforme a 2ª Secex, mesmo que houvesse a comprovação de contribuição de forma decisiva de outros agentes públicos para o prejuízo ao erário, não haveria óbice ao prosseguimento deste processo com apenas um

⁵ Documento digital nº 200795/2022, p. 136.





responsável, pois não há litisconsórcio passivo necessário em processo de contas e eventual corresponsabilidade pode ser arguida e provada em foro próprio, via ação regressiva. Nesse sentido, citou julgado deste Tribunal e jurisprudência do TCU:

Processual. Nulidade. Litisconsórcio passivo necessário no processo de contas. 1) Não constitui nulidade processual o fato de não constarem do polo passivo de Tomada de Contas Especial todos os responsáveis solidários, pois não há, no processo de contas, a figura do litisconsórcio passivo necessário. 2) **A inexistência de chamamento de outros responsáveis solidários não enseja nulidade processual, visto que o débito imputado a somente um dos corresponsáveis dá a este a possibilidade de reaver, via ação regressiva, ressarcimento do débito imputado.** 3) Caso haja o envolvimento de outros agentes nos desvios de recursos praticados, tal fato não irá influenciar na gravidade da conduta do responsável indicado pelo Tribunal de Contas e não tem o condão de interferir nos aspectos de sua condenação. (TOMADA DE CONTAS. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 332/2019 - RECURSO - ORDINARIO - PLENÁRIO. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. Processo 268887/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 57, jun/2019).

Além disso, é consagrado nesta Corte de Contas o entendimento de que não há necessidade de chamamento no processo de controle externo de todos os corresponsáveis por débitos perante o erário, porquanto o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, sem prejuízo do direito do devedor que satisfaz a dívida por inteiro de exigir de cada um dos codevedores a sua quota (Acórdão 3.320/2015 – Plenário, relatado pelo ministro José Múcio Monteiro e Acórdão 1337/2017 - Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes) O instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, no caso, a União, razão pela qual eventual ausência do chamamento de outros responsáveis solidários **pelo TCU não constitui nulidade processual, não obstante, portanto, a imputação de débito ao agente devidamente citado**, o qual, querendo, poderá reaver em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio de ação regressiva. Nesse sentido, trilham os Acórdãos 864/2009 e 2591/2016, do Plenário, os Acórdãos 2.917/2006 e 4.192/2011, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 10.560/2011, 11.151/2011, 11.437/2011, 206/2012, 1.737/2014, da 2ª Câmara. (Acórdão 2.825/2017- 1ª Câmara TCU, Ministro Walton Alencar Rodrigues).

51. A 2ª Secex também discordou da alegação da defesa em relação à ausência de dolo ou erro grosseiro, haja vista as várias falhas graves constatadas em diversos aspectos do convênio, tais como a ausência de processo ou documentação que embasou a escolha pela contratação da empresa J. C. Multieventos Ltda., o que foi, inclusive, atestado no parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município em 11/7/2018.





52. Ato contínuo, mencionou as impropriedades relativas à data de emissão da Nota Fiscal nº 634 e à ausência de detalhamento dos serviços prestados. Isso porque a nota foi emitida pela empresa contratada somente em 5/9/2018, mais de nove meses após o evento, e não apresentou detalhamento dos serviços, o que contraria as disposições da alínea “m” da cláusula oitava do Termo de Convênio.

53. Ademais, conforme a 2ª Secex, não há nenhuma evidência da execução dos itens mencionados como não executados no relatório técnico preliminar, e a constatação de sua inexecução, por ser de fácil visualização, poderia ter como consequência a negativa de pagamento à empresa contratada.

54. Ainda de acordo com a 2ª Secex, comprovar a execução desses itens é fácil, o que indica que, se eles tivessem sido executados, as provas teriam sido apresentadas na prestação de contas. Como exemplo, mencionou que a estrutura da árvore de Natal de quinze metros deveria ser entregue à secretaria municipal no final do evento para ser reaproveitada nos anos seguintes, mas não foi sequer encontrada.

55. Por fim, concluiu que há nos autos diversos elementos que corroboram a configuração de, no mínimo, culpa grave e erro grosseiro nas diversas condutas comissivas e omissivas atribuídas à ex-gestora. Dessa forma, a 2ª Secex opinou pela manutenção do achado de auditoria e pelo julgamento pela irregularidade desta Tomada de Contas Especial, com determinação à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, ex-Prefeita de Chapada dos Guimarães, para que restitua ao erário estadual o montante de R\$ 85.350,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), atualizado com os índices oficiais de correção monetária e juros moratórios a partir de 11/6/2018 até a data da quitação do débito.

1.3. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

56. Segundo o Ministério Público de Contas, a defesa não apresentou nenhuma argumentação, apenas suscitou dúvida quanto à sua responsabilidade e mencionou a ausência de responsabilização de outros agentes.

57. Além disso, conforme o MPC, a nota fiscal emitida não detalhou com precisão os serviços que teriam sido executados, somente mencionou “execução de serviços de decoração natalina na praça Dom Wunibaldo em 2017”⁶, bem como foi emitida somente em

⁶ Documento digital nº 200795/2022, p. 139.





5/9/2018, mais de nove meses após o evento.

58. Ainda de acordo com o MPC, não há documentos sobre a escolha da empresa J.C. Multieventos para a realização dos serviços, apenas orientação do Procurador Geral do Município para o Secretário Municipal de Turismo contratar os serviços para o evento de Natal mediante inexigibilidade de licitação. Contudo, o procedimento ficou estagnado na procuradoria jurídica.

59. Nesses casos, a responsabilização da proponente é de praxe e não há como acolher as alegações da ex-prefeita, uma vez que foi ela quem assinou o Termo de Convênio, além de ter participado de forma ativa de diversos eventos a ele relacionados diretamente.

60. Ademais, segundo o MPC, mesmo que outros agentes tenham dado andamento à execução do projeto, cabia à administradora municipal fiscalizar os atos dos seus subordinados, supervisionando-os diretamente. Nesse sentido, mencionou o seguinte entendimento deste Tribunal:

Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de funções administrativas. Culpa in vigilando e/ ou in eligendo. Grau de culpabilidade. Omissão e presunção de boa-fé.

1) Ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, o prefeito não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de ser responsabilizado por culpa in vigilando e/ou in eligendo. O dever do prefeito de fiscalizar e rever atos delegados decorre do sistema hierárquico da Administração, o qual tem como premissa o poder de comando de agentes superiores sobre aqueles hierarquicamente inferiores. 2) A responsabilização do gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do seu grau da culpabilidade. 3) A omissão do prefeito, na qualidade de autoridade superior, no dever de fiscalizar e rever os atos dos secretários municipais delegatários afasta qualquer presunção de boa-fé. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 212/2019 - RECURSO - ORDINÁRIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2019. Processo 151149/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 56, mai/2019).

61. Além disso, o MPC destacou que a omissão da prestação de contas, por si só, já configura a responsabilidade de devolução dos valores obtidos:

Convênio. Omissão de prestação de contas. Devolução do valor principal e rendimentos. **A omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênios exige a devolução dos valores ao órgão ou entidade concedente. Neste caso, a devolução deve abranger a totalidade dos recursos originalmente**





transferidos e os respectivos rendimentos obtidos pela aplicação no mercado financeiro. (Tomada de Contas Especial. Relator Revisor: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 241/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. Processo nº 15.116-5/2015).

62. Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, com determinação de devolução de valores ao erário estadual no valor de R\$ 85.350,00 (oitenta e cinco mil e trezentos e cinquenta reais), a ser atualizado com os índices oficiais de correção monetária e juros moratórios no momento da quitação do débito, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano.

1.4. Alegações finais

63. A ex-gestora não apresentou argumentos novos em suas alegações finais, apenas reiterou os termos da defesa.

1.5. Parecer do Ministério Público de Contas

64. O Ministério Público ratificou integralmente os termos do Parecer nº 9.392/2022.

1.6. Manifestação de defesa complementar – Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira

65. A defesa argumentou que, apesar das possíveis falhas técnicas na prestação de contas, todos os itens do projeto foram devidamente executados. Para comprovar o alegado, encaminhou fotos extraídas de noticiários da época, bem como de publicações feitas pela própria população em redes sociais.

66. Para atestar a execução do item 1, relativo à decoração do portal de entrada, a defesa encaminhou as seguintes fotos, as quais também comprovariam a execução do item 2, referente à iluminação das principais árvores com microlâmpadas 3500k:





67. Quanto aos itens 3 e 4, relativos, respectivamente, à decoração de trio para chegada do Papai Noel e organização do som para abertura do evento, para comprovar sua execução, a defesa reproduziu reportagem veiculada na imprensa:

12/04/2024, 10:08

Notícias > Chegada do Papai Noel abre as festas em Chapada dos Guimarães

Notícias - Chegada do Papai Noel abre as festas em Chapada dos Guimarães 12/04/2024 às 09:55:27

Data: 18 de Dezembro de 2017



Papai Noel chegou num trio elétrico, ao som de uma bandinha tocando músicas de natal e show pirotécnico. No final do ano, o show da Virada será animado pela banda Bem Brasil.

A praça de Chapada dos Guimarães foi preparada e decorada para as festas de final de ano. No último sábado, centenas de crianças receberam o Papai Noel, que chegou num trio elétrico, ao som de uma bandinha tocando músicas de natal.

A prefeita entregou simbolicamente a cidade para o bom velhinho e a árvore foi iluminada, ao som de queima de fogos e gritos da criançada. A praça foi decorada com uma Casa do Papai Noel, iluminação de natal, um presépio e uma árvore. Os pequenos fizeram fila para serem fotografados com o Papai Noel, que estará recebendo as crianças até o dia 30 de dezembro, das 16hs às 22 hs.

A prefeitura agradece aos deputados Dilmar Dal' Bosco, Pedro Satélite e Wagner Ramos, por terem proporcionado um belo natal para Chapada dos Guimarães, através de suas emendas.

68. Para comprovar a execução dos itens 5, 7 e 8, referentes, respectivamente, à

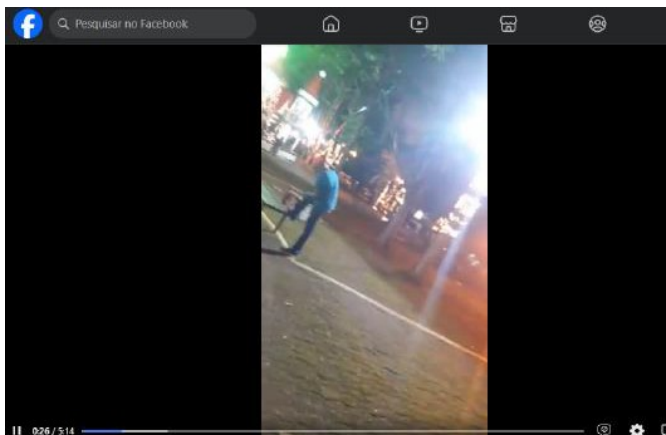
AAMM

17





queima de fogos, à iluminação da praça Dom Wunibaldo e à confecção da árvore de Natal de 15 metros, a defesa juntou publicações em redes sociais:





69. Por fim, de acordo com a defesa, é incontroverso que os elementos apresentados na manifestação complementar evidenciam que todos os itens do convênio foram devidamente executados.

70. Pelo exposto, requereu o julgamento pela regularidade da tomada de contas em relação à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, haja vista a comprovação da execução de todos os itens previstos no Convênio e a inexistência de atos de improbidade administrativa, bem como de prejuízo ao erário.

1.7. Manifestação da Sra. Cláudia Maria Borges - Ex-Secretária de Planejamento

71. Inicialmente, a defesa esclareceu que a Sra. Cláudia Maria Borges atuou na Secretaria de Planejamento no período de junho de 2017 a fevereiro de 2020. Em seguida, mencionou os procedimentos relativos ao convênio dos quais participou e encaminhou como anexo documentos acerca das etapas de planejamento (Anexos 1 e 2), celebração do convênio (Anexos 3 e 4), registro em órgão governamental (Anexo 5) e prestação de contas





(Anexos 6 a 18).

72. A defesa ainda destacou que apenas cumpriu com as atividades sob sua responsabilidade na pasta e apresentou documentos de outros projetos, a fim de comprovar o modelo de atuação à frente da pasta.

73. Por fim, com vistas a contribuir com o relatório técnico, encaminhou na defesa uma matéria veiculada no *site* Urbon acerca do evento Natal da Praça 2017, na qual, além de uma foto com decoração de Natal no Portal de Entrada da Praça Dom Wunibaldo, constam informações sobre a programação do evento:



16/12/2017 Chapada dos Guimarães

Abertura do Natal na Praça de Chapada começará com o passeio do trio elétrico que passará pelas ruas convidando os moradores a se aproximarem da Praça Dom Wunibaldo. Assim que todos chegarem as 17 hs serão recebidos com músicas natalinas tocadas pela banda.

Destinos Guia Novidades Galeria Agenda





CONVITE

CHEGADA DO PAPAI NOEL EM CHAPADA DOS GUIMARÃES

A Prefeitura de Chapada dos Guimarães convida a população para a abertura das festas de Natal com a chegada do Papai Noel e entrega da chave da cidade, no dia 16 de dezembro 2017, na casa do Papai Noel - Praça Dom Wundtard, às 19 horas.

Evento: Abertura das Festas de Natal com chegada do Papai Noel
Data: 16.12.2017
Horário: 19:00 horas

www.chapadadogui.com.br | (65) 3301-1570

Programação Natalina

Às 19 hs será abertura oficial do Natal com a chegada do Papai Noel no trio elétrico em seguida acendimento da árvore e queima de fogos.

As 19:30 hs a prefeita Thelma de Oliveira discursará e entregará ao Papai Noel a chave da cidade.

Chegada de Papai Noel neste sábado

Após o acendimento da fonte da praça Papai Noel receberá em sua casa todas as crianças e poderão ser fotografadas em sua companhia.

Informações na Secretária Municipal de Cultura 65 3301-1570

Fonte: <https://www.urbon.com.br/novidades/detalhes/chapada-dos-guimaraes/mt/natal-na-praca-de-chapada-abertura-neste-sabado-dia-16-de-dezembro-a-partir-das-16-hs>

1.8. Relatório técnico conclusivo

74. Com relação ao Item 1, de acordo com a Secex, apesar de sua descrição no projeto executivo/plano de trabalho não indicar onde deveria ser instalado o “portal de entrada”, o título indica que deveria ocorrer na entrada da cidade, na Rodovia Emanuel Pinheiro – MT 251, e não na praça:

ETAPA 01: DECORARAÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, RODOVIA MANUEL PINHEIRO-MT 251.

Montagem de pórtico de entrada com coluna de sustentação em formato de caixa de presente e com UM ANIMAL característico do bioma de Chapada, saído de dentro construído com madeira de compensado, revestido com bagum (material plástico





com ótimo acabamento e diversidade de cores) e com acabamento em látex semi brilho.

75. Porém, conforme a 2ª Secex, observa-se que as imagens trazidas pela manifestante mostram dois portais de entrada instalados na Praça Dom Wunibaldo. Assim, como a instalação foi realizada na praça, e não na entrada da cidade, a unidade técnica concluiu que o objeto do item 1 não foi executado.

76. Em relação aos itens 3, 4 e 5, de acordo com a Secex, as matérias, imagens e os vídeos encaminhados pela defesa foram capazes de comprovar a execução da decoração do trio para a chegada do Papai Noel (item 3), bem como da organização do som para a abertura do evento (item 4) e da queima de fogos (item 5).

77. Quanto à iluminação das principais árvores com microlâmpadas 3500k, segundo a Secex, no vídeo encaminhado pela defesa também se verifica que a maioria das árvores da Praça Dom Wunibaldo estava iluminada, o que atesta a execução do item 7.

78. No que diz respeito ao item 8 (confecção de árvore de Natal de 15 metros), a Secex considerou que não foi executado, pois, apesar de as imagens colacionadas pela manifestante demonstrarem que em 2017 foi montada uma árvore de Natal “contornada, com hastes todas iluminadas com mangueira luminosa”, o projeto previa a entrega da estrutura de ferro e das mangueiras luminosas à Secretaria de Turismo após seu encerramento, a fim de que a árvore fosse utilizada no ano seguinte, o que não foi comprovado.





Com relação à manifestação complementar apresentada pela Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, Ex-Prefeita de Chapa dos Guimarães, esta logrou êxito em demonstrar a execução dos itens 3, 4, 5, 7 e parte do item 8, anteriormente apontados como não executados, reduzindo o montante inicialmente apontado como dano de R\$ 83.350,00 para R\$ 55.650,00, conforme segue:

Meta	Descrição	Executado?	Valor do Dano R\$
1	Decoração do portal de entrada de Chapada dos Guimarães, Rodovia Manuel Pinheiro - MT 251.	Não	19.280,00
2	Construção da casa do Noel	Sim	-
3	Decoração de trio para chegada do papai Noel	Sim	-
4	Organização do som para abertura do evento	Sim	-
5	Queima dos fogos	Sim	-
6	Participação do papai Noel	Sim	-
7	Iluminação da praça Dom Wunibaldo	Sim	-
8	Confecção da árvore de Natal de 15 metros	Não	36.370,00
9	Construção do presépio	Sim	-
	TOTAL DO DANO		55.650,00

79. Em relação à Sra. Cláudia Maria Borges, Ex-Secretária de Planejamento, após analisar sua manifestação, a 2ª Secex considerou que nenhuma das ações praticadas por ela caracteriza poder gerencial de decisão nas tratativas do convênio. Conforme a 2ª Secex, tratava-se apenas de ações regulares dentro das atribuições e responsabilidades da agente, inerentes ao cargo que ocupava na Prefeitura. Portanto, não há razão para sua responsabilização por irregularidades na prestação de contas ou na execução do convênio.

80. Ainda de acordo com a unidade técnica, a mesma análise cabe ao Sr. Hermes Eduardo de Souza e Silva, Ex-Secretário de Finanças, e à Sra. Ellen de Oliveira Labra, Ex-Assessora Técnica de Gabinete e Convênio.

81. Por fim, a 2ª Secex opinou pela manutenção do achado de auditoria atribuído à ex-Prefeita de Chapada dos Guimarães, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, e pelo julgamento pela irregularidade desta Tomada de Contas, com determinação de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 55.650,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais), a ser atualizado com os índices oficiais de correção monetária e juros moratórios, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, a partir de 11/6/2018, data em que houve o repasse dos recursos à Prefeitura de Chapada dos Guimarães.

1.9. Parecer Conclusivo do Ministério Público de Contas





82. O Ministério Público de Contas, depois de analisar as novas documentações encaminhadas, concluiu que, diferentemente do que ocorreu na defesa inicial, na qual a ex-gestora apenas se limitou a negar a sua responsabilidade e nada trouxe acerca da execução do objeto pactuado no Convênio nº 1.962/2017, foi demonstrada a execução dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 (execução parcial).
83. Em relação aos itens 1 e 3, o MPC considerou que as fotos juntadas pela ex-gestora comprovam a execução da decoração do portal de entrada e do trio para a chegada do Papai Noel.⁷
84. Quanto aos itens 4 e 5, que tratavam, respectivamente, da organização do som para a abertura do evento e da queima de fogos, o MPC, com base nas imagens encaminhadas e nos noticiários, também concluiu que foram executados.
85. Já no que diz respeito aos itens 7 e 8, cuja comprovação de execução ainda estava pendente, o MPC concluiu que as imagens e vídeos apresentados são aptos a atestar a iluminação da praça Dom Wunibaldo (item 7) e a confecção da árvore de Natal de 15 metros (item 8).
86. Contudo, em relação ao item 8, destacou que, embora a defesa não tenha demonstrado a entrega de referidos materiais à Secretaria de Turismo, somente este fato não é capaz de caracterizar prejuízo ao erário, uma vez que o principal era a montagem da árvore.
87. Pelo exposto, o MPC, no Parecer nº 3.700/2024, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela retificação do Parecer nº 5.392/2023 e pelo julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, haja a vista a ausência de comprovação da execução integral do item 8 e da prestação de contas com falhas. Assim sendo, manifestou-se:
- a) pelo **julgamento regular com ressalvas das contas apuradas nesta Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades no Convênio nº 1.962/2017 da Sr. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, com fundamento no art. 163, “caput”, do RI/TCE-MT;
 - b) pela **aplicação de multa** com fulcro no art. 327, II, da RITCE-MT, à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira ante a permanência das irregularidades IB02 e IB03;
 - c) pela **não responsabilização** do Senhor Hermes Eduardo de Souza e Silva, então Secretário de Finanças; e as Senhoras Cláudia Maria Borges, Secretária de

⁷ Documento digital nº 200794/20224, p. e documento digital nº 466964/2024, p. 6.





Planejamento, à época; e Elen de Oliveira Almeida, Assessora de Gabinete e Convênio.

d) pela declaração de **revelia** aos Srs. Hermes Eduardo de Souza e Silva e Elen de Oliveira Almeida, com fulcro no art. 105 do RITCE-MT.

1.10. Conclusão do Relator

88. Inicialmente, ressalto que houve o devido atendimento ao art. 5º, LV, da CRFB/1988 e aos postulados da ampla defesa e do contraditório no âmbito desta Tomada de Contas Especial.

89. Aliás, considerando que a defesa da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira mencionou que servidores que participaram das etapas de execução do objeto e de preparação dos documentos para apresentação da prestação de contas do convênio não haviam sido chamados a integrar o processo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e em busca da verdade real que rege este Tribunal, e com os autos já conclusos para voto, decidi pela realização de diligências para citar o Sr. Hermes Eduardo de Souza e Silva, Ex-Secretário de Finanças de Chapada dos Guimarães, e as Sras. Ellen de Oliveira Labra, Ex-Assessora Técnica de Gabinete e Convênio da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, e Cláudia Maria Borges, Ex-Secretária Municipal de Planejamento.

90. Embora esses servidores não tenham sido notificados na fase interna da tomada de contas, como é a notificação na fase externa que garante o direito ao contraditório e a ampla defesa, não houve prejuízo ao devido processo legal. Nesse sentido, vale mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 7092/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Fase interna. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Notificação. Ausência.

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

91. Após a citação dos referidos servidores, apenas a Sra. Cláudia Maria Borges, Ex-Secretária Municipal de Planejamento, apresentou defesa, a qual foi acolhida tanto pela 2ª Secex quanto pelo Ministério Público de Contas, que entenderam que ela agiu em





cumprimento de sua função e não detinha poder de decisão acerca da execução do convênio.

92. Em análise à manifestação da Sra. Cláudia Maria Borges, assim como a 2ª Secex e o MPC, verifica-se que os argumentos e a documentação por ela apresentados comprovam conduta em estrito cumprimento de suas atribuições, razão pela qual não deve ser responsabilizada.

93. Quanto ao Sr. Hermes Eduardo de Souza e Silva, Ex-Secretário de Finanças de Chapada dos Guimarães, e à Sra. Ellen de Oliveira Labra, Ex-Assessora Técnica de Gabinete e Convênio da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, apesar de não terem apresentado defesa e terem sido declarado revéis, com base na manifestação da Sra. Cláudia Maria Borges, também afasto suas responsabilidades, conforme autoriza o art. 106 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021-TP (RI-TCE/MT):

Art. 106 Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, inclusive ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas.

94. Já no que diz respeito à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, conforme relatado, a ex-gestora não havia comprovado a execução dos itens “1 - Decoração do portal de entrada de Chapada dos Guimarães, Rodovia Manuel Pinheiro - MT 251, “3 - Decoração de trio para chegada do papai Noel”, “4 - Organização do som para abertura do evento”, “5 - Queima dos fogos”, “7 - Iluminação da praça Dom Wunibaldo” e “8 - Confecção da árvore de Natal de 15 metros” do projeto.

95. Por essa razão, o MPC, nos Pareceres nº 5.392/2022 e 5.768/2023, ambos da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, havia opinado no seguinte sentido:

a) pelo julgamento irregular das contas apuradas nesta Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades no Convênio nº 1.962/2017 da Sr. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, em razão da manutenção das irregularidades, com fundamento no art. 164, III, do RI/TCE-MT;

b) pela condenação da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira de restituir ao erário estadual o valor de R\$ 85.350,00, montante a ser atualizado e acrescido de juros legais a partir do fato gerador, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007;

c) pela aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da





Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 328 do RITCE-MT.

96. Todavia, após a decisão em que foram determinadas diligências para citar o Sr. Hermes Eduardo de Souza e Silva, Ex-Secretário de Finanças de Chapada dos Guimarães, e a Sra. Ellen de Oliveira Labra, Ex-Assessora Técnica de Gabinete e Convênio da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, e a Sra. Cláudia Maria Borges, Ex-Secretária Municipal de Planejamento, a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira apresentou manifestação complementar.

97. Nessa manifestação, a responsável encaminhou fotos, vídeos e textos de matérias veiculadas na imprensa que confirmam que os itens 1, 3, 4, 5, 7 e 8 foram executados.

98. A 2ª Secex, depois de analisar a documentação encaminhada pela ex-gestora, concluiu que ela logrou êxito em demonstrar a execução dos itens 3, 4, 5, 7 e de parte do item 8, anteriormente considerados como não executados. Assim, a unidade técnica reduziu de R\$ 83.350,00 (oitenta e três mil e trezentos e cinquenta reais) para R\$ 55.650,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais) o montante a ser restituído pela Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira. Por fim, a 2ª Secex concluiu pela:

[...] **manutenção** do achado de auditoria atribuído à ex-Prefeita de Chapada dos Guimarães, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, e, por conseguinte, pelo **juízo irregular** desta Tomada de Contas, com determinação de **devolução ao erário estadual no valor de R\$ 55.650,00**, devendo esse valor ser atualizado com os índices oficiais de correção monetária e juros moratórios, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o art. 13, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, a **partir de 11/06/2018**, data em que houve o repasse dos recursos à Prefeitura de Chapada dos Guimarães.

99. Por sua vez, o Ministério Público de Contas considerou que a manifestação complementar foi capaz de atestar a execução de todos os itens do Convênio, exceto do item 8, que teria sido apenas parcialmente executado em razão da não comprovação da entrega da árvore de Natal à Secretaria de Turismo após o evento.

100. Apesar disso, o MPC considerou que não houve dano ao erário. Logo, retificou o Parecer nº 5.392/2023 e opinou pelo julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, uma vez que não houve comprovação da execução integral do item 8. Além disso, manifestou-se pela aplicação de multa à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira com base no art. 327, II, do RI-TCE/MT, diante da manutenção das irregularidades IB 02 e IB 03.





101. Assiste razão ao MPC no que diz respeito à não ocorrência de dano ao erário. Apesar de a 2ª Secex ter considerado que o item 1 não foi executado porque a decoração do portal de entrada de Chapada de Guimarães deveria ter sido instalada na Rodovia Manuel Pinheiro MT 251, conforme o projeto executivo/plano de trabalho, e não na Praça Dom Wunibaldo, a justificativa da proposição do projeto enfatiza que os pontos a serem decorados correspondem à Praça da Matriz (Praça Dom Wunibaldo):

 Governo do Estado de Mato Grosso SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC		Dados do Projeto	Anexo II
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES			
I - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS			
1 - Conta Corrente: 29201-x	2 - Banco: BANCO DO BRASIL	3 - Agência: 17728	4 - Praça de Pagamento:
II - DADOS DO PROJETO			
5 - Título do Projeto: NATAL NA PRAÇA.		6 - Período: // a 21/05/2018	
7 - Descrição Sintética do Objeto: NATAL NA PRAÇA.			
8 - Justificativa da Proposição: <p>O Projeto Natal na Chapada tem por objetivo integrar a comunidade e o turista nas festividades natalinas no ano de 2017, com a decoração da Praça Dom Wunibaldo. Tem por finalidade colaborar com a missão institucional de "ser referência internacional em turismo sustentável e ecológico". Este projeto será gerenciado pela Prefeitura de Chapada/Secretaria de Turismo e seus parceiros. Os pontos a serem decorados correspondem à praça da matriz, denominada de Dom Wunibaldo. As atividades principais são integradas a Casa do Papai Noel com presépio, árvore natalina, chegada do Papai Noel associados à coleta de alimentos para doação a famílias de baixa renda. Natal na Chapada é revigorar o dom da vida, do bem comum. Eu participo!!!</p>			

102. Além disso, como o MPC bem destacou, o título "Natal na Praça", o que torna o local de execução do item dúbio. Assim, haja vista a razoabilidade da instalação da decoração na Praça Dom Wunibaldo, que era justamente o local onde ocorreu o evento, considero que o item 1 foi executado, consoante se observa nas fotos juntadas pela defesa.

103. Em relação aos itens 3, 4, 5, 7, assim como a 2ª Secex e o MPC, verifico que os





documentos, o vídeo, as fotos e as notícias que foram trazidos aos autos comprovam sua execução.

104. Quanto ao item 8, consoante se observa nos autos, a árvore de Natal foi confeccionada e instalada na Praça Dom Wunibaldo. Contudo, não foi possível comprovar sua entrega à Secretaria de Turismo. Logo, entendo que o item 8 foi apenas parcialmente executado. Apesar da execução parcial do item, em conformidade com o MPC, também não vislumbro dano ao erário, até porque o objetivo do evento foi alcançado.

105. Isso porque, para que seja determinado o ressarcimento ao erário, faz-se necessário demonstrar efetivamente o dano. A mera presunção de dano caracteriza enriquecimento ilícito, sem causa, em favor da Administração Pública.

106. Neste caso, embora não vislumbre a ocorrência de dano ao erário, assim como o Ministério Público de Contas e a 2ª Secex, entendo que a inobservância das regras de execução do convênio e as falhas na prestação de contas resultaram, conseqüentemente, na manutenção das irregularidades **IB 02** (Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres) e **IB 03** (Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres).

107. Em relação à irregularidade IB 02 (não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres), atribuída à Sra. Thelma, Prefeita à época, deve ser mantida em razão de, ao menos duas questões não esclarecidas pelas manifestações apresentadas, a saber: a **ausência do logotipo do Governo do Estado de Mato Grosso e da Secel no cumprimento das metas físicas do projeto**, em desacordo com a Cláusula Quinta, parágrafo segundo, XXI, do Termo de Convênio, e a **não comprovação da entrega da árvore de Natal à Secretaria de Turismo após o evento**, em desconformidade com o detalhamento das metas (Anexo V – Dados do Projeto), vejamos:

Termo de Convênio nº 1.962/2017 - Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, XXI





CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA SE COMPROMETE:

- I – Repassar o recurso conforme descrito no Plano de Trabalho e no Cronograma de Desembolso;
- II - Acompanhar, durante e ao término, a execução do convênio, na conformidade com objeto;
- III - Publicar o extrato do Termo Convênio no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do 5º dia útil ao mês subsequente de sua assinatura;
- IV - Receber e analisar a Prestação de Contas do presente Termo de Convênio.
- V - Dar ciência do Termo de Convênio ao Tribunal de Contas de MT, para registro;
- VI - Prorrogar “de ofício” a vigência do Termo de Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos;
- VII - Conservar a autoridade normativa e exercer o controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo a terceiros, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade da ação pactuada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES SE COMPROMETE:

[...] somente sendo permitidos créditos do



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

A.V. JOSÉ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, 510
BAIRRO - DIQUE DE CAJIAS
78049-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO, ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

Fls. 143
Rub. 2

XXI - Assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Estadual e da Secretaria de Estado de Cultura em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira e, bem assim, apor a marca do Governo Estadual nos outdoors e similares custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Termo de Convênio, ficando vedado aos Partícipes utilizarem nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, sob pena de devolução dos recursos utilizados para esta finalidade.

Fonte: Documento digital nº 200794/2024, p. 143.

Anexo V – Dados do Projeto – Detalhamento das Metas

MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA CHAPADA DOS GUIMARÃES Cidade 19112020			
ETAPA 1.7	DA CONFEÇÃO DA ÁRVORE DE NATAL DE 15 METROS	22/12/2017	22/12/2017
1.7.1	Montagem de árvore de natal medindo 15m de altura por 6 metros de diâmetro, contornada, com hastes todas iluminadas com mangueira luminosa incandescente de 3500k. Sendo que as mangueiras e estrutura de ferro, da árvore de natal, ao final do projeto deverão ser entregues a Secretaria de Turismo, para uso no ano seguinte.		

Documento digital nº 200794/2024, p. 116.





108. Quanto à irregularidade **IB 03** (não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres), também imputada à Sra. Thelma, permanece devido à ausência de esclarecimentos acerca dos procedimentos e das documentações que embasaram a escolha da contratação da empresa J.C. Multieventos para a realização dos serviços previstos no projeto.

109. Conforme destacado pela 2ª Secex e pelo MPC, a irregularidade relativa aos procedimentos para a contratação da empresa foi inclusive reconhecida pelo Sr. Renato de Almeida Orro Ribeiro, Procurador-Geral do Município à época, em seu parecer jurídico:⁸

O Convênio em questão só veio a ser firmado em 22 de dezembro de 2017 (sexta feira), sendo que nessa mesma recebi o Secretário de Turismo solicitando informações da forma como se procederia a contratação da empresa para execução dos serviços de decoração natalina.

Assim, analisando precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e as contratações formalizadas por outros municípios com idêntico objeto, constatei que em todos os casos a licitação era inexigível, ou seja, os contratos eram firmados com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, tendo orientado o Secretário a seguir os ritos estabelecidos no Decreto Municipal nº 04/2018.

O Secretário de Turismo, Cultura e Meio Ambiente formalizou o procedimento e protocolou na Procuradoria do Município de Chapada dos Guimarães/MT, porém, devido ao acúmulo de


(65) 3301
www.chapadadeguimaraes.mt

⁸ Documento digital nº 200795/2022, p. 31-32.





processos e outros problemas, esse processo acabou não sendo analisado naquela data e, devido ao recesso de final de ano, também não foi analisado até o término do exercício de 2017.


Assim, ficou de um lado o Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente que, pensando que o processo estava devidamente formalizado, determinou a execução dos serviços e, de outro, este Procurador que não deu a devida atenção a um procedimento que tinha o caráter de urgência. Os serviços foram plenamente executados, o procedimento de contratação não foi formalizado de forma correta e, para piorar a situação não encontrei os documentos protocolados, sendo necessário solicitar documentos junto a empresa e outros documentos na secretaria para fazer uma espécie de restauração dos autos.

110. Cumpre ainda ressaltar que não foram esclarecidas as impropriedades relativas à Nota Fiscal nº 634, a qual, contrariando a alínea “m” da Cláusula Oitava do Termo de Convênio nº 1.962/2017, não detalhou os serviços prestados. Além disso, a nota foi emitida tardiamente em 5/9/2018, mais de nove meses depois do evento.

111. Abaixo, segue a reprodução da referida nota e dos termos da cláusula do termo de convênio que não foi observada:





 PREFEITURA DE CHAPADA DOS GUIMARAES MT SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS TIRADENTES, 166, CENTRO TELEFONES: CNPJ: 03.507.530/0001-19		Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 201800000000634	
J. C. MULTIEVENTOS LTDA J. C. MULTIEVENTOS LTDA CPF/CNPJ: 09.478.133/0001-42 End.: RUA PRESIDENTE MEDICE, Nº 100, CENTRO Cidade: CUIABA - MT		Inscrição Municipal: Inscrição Estadual: Complemento: Email:	
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica Natureza da Operação EXIGIVEL Número do RPS		Avulsa Data e Hora de Emissão da NFS-e 05/09/2018 13:38 Data de Emissão da Nota Fiscal	
Dados do Tomador de Serviço CNPJ/CPF 03.507.530/0001-19		Razão Social MUNICIPIO DE CHAPADA DOS GUIMARAES	
Endereço RUA: TIRA DENTES		Bairro CENTRO	
CEP 78.195-000		UF MT	
Cidade CHAPADA DOS GUIMARA		Telefone 6533011570	
UF MT		Email TRIBUTOSCHAPADAMT@GMAIL.COM	
Descrição dos Serviços EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO NATALINA NA PRAÇA DOM WUNIBALDO EM 2017. NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA: 683.1.1/2018. DADOS BANCÁRIOS PARA DEPÓSITO BANCO DO BRASIL AG. 0046-9 CONTA CORRENTE: 221400-8			
VALOR TOTAL DA NFS-e: R\$ 200.000,00			
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN			
Atividade do Município 07.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.		Alíquota 3,00	Item 116/2003 07
		CNAE 0000-0/00	
Valor Total dos Serviços Base de Cálculo Desconto Incondicionado Desconto Condicionado Deduções (Material) Deduções Base de Cálculo ISSQN Devido ISSQN Retido		R\$ 200.000,00 R\$ 200.000,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 SIM	
Retenções na Fonte PIS 0,00 COFINS 0,00 INSS 0,00 IRRF 0,00 CSLL 0,00 Outras Retenções 0,00 ISSQN 6.000,00		194.000,00	
Valor líquido da Nota Fiscal			
Informações Complementares / VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS R\$ 35920,00(17,96%) FONTE: IBPT, CONFORME LEI 12.741/2012.			
Gerado Por: MARIO JOSE DE OLIVEIRA		Impresso Por: MARIO JOSE DE OLIVEIRA	
Protocolo de entrega de Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza da Operação EXIGIVEL		Data e Hora de Emissão da NFS-e 05/09/2018 13:38	
		Código de Autenticidade QTT45ISPL	
Receb(emos) de J. C. MULTIEVENTOS LTDA 09.478.133/0001-42, Todos os(s) serviço(s) relacionados nesta Nota Fiscal de Serviço Eletrônica A autenticidade deste documento poderá ser realizada pelo endereço: http://www.gu.srv.br:80/A-ibutario_chapada/servlet/consulta_nfs_e		Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 201800000000634	
/ / Data		_____ Nome e Número do CPF do Tomador	

Waldir
05/09/18
Suelen Nunes





Fonte: Documento digital nº 200795/2022, p. 139.

CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
<p>Quando a liberação dos recursos ocorrer em duas ou mais parcelas, a liberação de cada parcela subsequente à primeira ficará condicionada à apresentação e aprovação da prestação de contas parcial referente à parcela anterior, devendo o Proponente, após liberado a última parcela e nos casos em que o Termo de Convênio for celebrado em um só pagamento, apresentar a Prestação de Contas Final no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após o término da vigência, devendo ser registrado seu recebimento no Sistema de Gerenciamento de Termo de Convênio e será constituída de:</p>	
<p>a. Ofício de encaminhamento; b. Plano de Trabalho; c. Cópia do Termo de Convênio, de seus Termos Aditivos e respectivas publicações dos extratos; d. Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI); e. Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);</p>	
<p>f. Relatório de Execução Física (Anexo VIII); g. Relatório de Execução Financeira (Anexo IX); h. Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X); i. Relação de Bens Adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Termo de Convênio, quando o caso (Anexo XI); j. Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso; k. Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso; l. Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XII);</p>	
<p>m. Cópia das notas fiscais e/ou recibos contendo: a indicação do número do termo fomento; descrição do bem/serviço adquirido, com as quantidades unitárias e totais dos valores, vedada as generalizações e abreviações que impeçam o conhecimento da natureza das despesas; carimbo de atesto do recebimento dos bens/serviços pelo tomador; carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal ou recibo, com assinatura identificável;</p>	

Fonte: Documento digital nº 200794/2024, p. 146-147.

112. Porém, quanto à data de emissão da nota fiscal ter ocorrido aproximadamente nove meses após o evento, justifica-se tal procedimento porque, até a data da realização do evento, o órgão concedente não havia efetuado o repasse do valor conveniado. Ademais, a emissão da nota fiscal antes da certeza do recebimento do valor resulta numa imposição de “dano tributário” para a empresa contratada, em face de que os impostos incidem no momento da emissão do referido documento. Apenas para esclarecer, o valor foi repassado ao Município em 11/6/2018. Dessa forma, apesar de ter havido uma irregularidade formal, não comprometeu a realização do evento.

113. Diante de tudo o que foi exposto, mantenho as irregularidades IB 02 e IB 03, de natureza grave, sob responsabilidade da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, então





Prefeita de Chapada dos Guimarães e representante do Município no Termo de Convênio nº 1.962/2017.

Da aplicação de multa

114. De acordo com o art. 22, *caput* e § 1 e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

[...]

115. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 61, § 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso):

Art. 61 [...]

§ 2º Na aplicação de sanções, inclusive de multa, serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes do agente; [...]

116. Em análise à documentação constante dos autos, manteve as duas irregularidades de natureza grave (IB 02 e IB 03) atribuídas à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira. Porém, quanto aos danos à administração pública, após diligências, verifiquei neste processo que essas irregularidades, embora mantidas, não caracterizaram malversação de recursos ou má-fé na gestão do convênio.

117. A ausência de dano ao erário é, portanto, uma circunstância atenuante relevante a ser considerada para a análise da aplicação de multa nesta tomada de contas.

118. Outras circunstâncias que merecem ser consideradas para fins de aplicação ou não de sanção são a assinatura do convênio, que ocorreu somente em 22/12/2017,⁹ em data bem próxima à realização do evento, e o repasse tardio dos recursos, somente em 11/6/2018.¹⁰

119. Cumpre salientar que, em trecho do parecer jurídico emitido pelo Procurador-

⁹ Documento digital nº 200794/2022, p. 143-149.

¹⁰ Documento digital nº 200795/2022, p. 17-18.





Geral do Município à época, há menção a um expediente do então Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente que aponta para uma situação de indefinição acerca da execução da decoração do evento — se seria realizada pelo Estado ou pelo Município. Vejamos:¹¹

“Cabe relatar que em novembro/2017 iniciamos uma tratativa junto a Secretaria Estadual de Cultura com o objetivo de executar emendas impositivas de Deputados para realização do Natal em Chapada dos Guimarães/MT, tendo sido, na ocasião, realizada a cotação de preços do custo do evento e formalizado a proposta de convênio.

Inicialmente, as tratativas junto a mencionada Secretaria Estadual tinham por objetivo que o próprio Estado de Mato Grosso executasse o serviço, em outras palavras, que ele mesmo procedesse a contratação e o pagamento dos

serviços de decoração natalina, tendo em vista a ausência de certidão plena do município de Chapada dos Guimarães/MT.

Assim, como o Município de Chapada dos Guimarães/MT não dispunha de recursos para a realização do evento, dependo, única e exclusivamente, de verbas do Governo do Estado de Mato Grosso, não tomamos qualquer medida voltado a contratação de empresa para prestação dos serviços.

¹¹ Documento digital nº 200795/2022, 28-29.





Ocorre que, em 22 de dezembro de 2017, uma sexta feira, foi formalizado o convênio com a previsão de repasse de recursos no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com contrapartida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o Município, de acordo com a cotação anteriormente obtida.

120. Ora, essa indefinição sobre a execução da decoração, aliada à assinatura do termo de convênio somente em 22/12/2017, pode ter colaborado para que falhas como a ausência do logotipo do Governo do Estado de Mato Grosso e da Secel no cumprimento das metas físicas do projeto, em desacordo com a Cláusula Quinta, parágrafo segundo, XXI, do Termo de Convênio, e a não comprovação da entrega da árvore de Natal à Secretaria de Turismo após o evento ocorressem, dando ensejo à irregularidade IB 02.

121. Em relação à irregularidade **IB 03**, também imputada à Sra. Thelma e mantida devido à ausência de esclarecimentos acerca dos procedimentos e das documentações que embasaram a escolha da contratação da empresa J.C. Multieventos para a realização dos serviços previstos no projeto, bem como da falta de detalhamento dos serviços prestados na nota, cabe considerar que não é razoável imputar à então Prefeita o dever de revisar minuciosamente todos os processos administrativos.

122. É nesse sentido que venho decidindo sobre falhas operacionais relativas a tarefas que não são de competência direta dos dirigentes máximos, mas sim de colaboradores que exercem funções específicas e acessórias à gestão. Também é nessa linha o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2098/2007-Primeira Câmara, rel. Augusto Nardes

Não cabe ao dirigente máximo de entidade pública rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo, principalmente em se tratando de aquisição de baixa materialidade, em razão da qual não se poderia exigir dele uma especial atenção no seu acompanhamento.

Acórdão 2948/2010-TCU-Plenário, rel. Min. José Jorge

Não é razoável exigir que o dirigente maior de entidade pública verifique, em cada caso, o cumprimento de disposições legais corriqueiras em procedimentos de execução rotineiros, adotados pelos responsáveis dos diversos setores da





instituição, a menos que tenha sido omissa diante de fatos irregulares a ele submetidos, sob pena de se tornar inviável a segregação de funções e ineficiente o mecanismo da delegação de competência.

Acórdão 1529/2019-Plenário, rel. Benjamin Zymler

"não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados".

123. Diante de tudo o que foi exposto e tendo em vista que, nos termos do art. 28 da LINDB o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, **afasto a aplicação de multa** à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira sugerida pelo MPC em razão da manutenção das irregularidades IB 02 e IB 03.

124. Isso porque, em análise à documentação constante dos autos, não foi possível evidenciar dolo da ex-gestora para a ocorrência das irregularidades.

125. Quanto ao erro grosseiro, segundo o § 1º do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta as disposições dos arts. 20 a 30 da LINDB, é aquele "manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia", o que, neste caso, também não foi possível evidenciar.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

126. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e nos arts. 8º e 48 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, IV; 10, XI; 150; 160 e 165, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 e atualizado até a Emenda Regimental nº 6/2023 (RI-TCE/MT), acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 3.700/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, conheço da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL) e **voto** no sentido de:

a) **julgar regulares, com ressalvas, nos termos do art. 163, caput, do RI-TCE/MT**, as contas desta Tomada de Contas





Especial instaurada para apurar irregularidades no Convênio nº 1.962/2017, em razão da manutenção das irregularidades **IB 02. Convênio** (Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres) e **IB 03. Convênio**. (Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres), sob responsabilidade da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, então Prefeita de Chapada dos Guimarães e representante do Município no Termo de Convênio nº 1.962/2017, sem aplicação de multa conforme as razões deste voto;

b) com base no art. 41 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e no art. 105 do RI-TCE/MT, **reiterar a revelia da Sra. Ellen de Oliveira Almeida Labra e do Sr. Hermes Eduardo de Souza e Silva** declarada mediante os Julgamentos Singulares nº 452/WJT/2024 e 453/WJT/2024;

c) **afastar a responsabilização** do Sr. Hermes Eduardo de Souza e Silva, então Secretário de Finanças, e das Sras. Cláudia Maria Borges, Secretária de Planejamento à época, e Elen de Oliveira Almeida, Ex-Assessora de Gabinete e Convênio, em razão da ausência de irregularidade em suas condutas.

127. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 14 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)¹²

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

